



COMARCA DE PORTO ALEGRE – 15^a VARA CÍVEL – 1º JUIZADO

Processo nº 001/1.07.0012854-2

Autor: Iniciativa Produções Cinema e Vídeo Ltda.

Réus: Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense

Nova Forma Industria e Distribuição Ltda.

Multisom Comércio e Importação Ltda.

Natureza: Indenizatória

Data da sentença: 11.03.2011

Juiz Prolator: GIOVANNI CONTI

Vistos os autos.

INICIATIVA PRODUÇÕES CINEMA E VÍDEO

LTDA., ajuizou a presente ação de indenização por danos morais e materiais por violação de direitos autorais, em face de **GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE, NOVA FORMA INDÚSTRIA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.** e **MULTISOM COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, todos qualificados na inicial.

Narrou que o primeiro requerido, Grêmio Football Porto Alegrense, disputou em 2005 quadrangular final da série B do Campeonato Brasileiro de Futebol e que o último jogo seria disputado em Recife/PE, no dia 26 de novembro de 2005, contra a equipe do Náutico, também pretendente à ascensão à 1^a divisão do futebol brasileiro. Referiu que a partida supra citada foi uma das mais dramáticas e emocionantes da história do clube e, a partir deste fato, a direção da instituição contestante decidiu produzir um filme contando a história do jogo. Alegou que em 10 de janeiro de 2006 assinou contrato junto a autora o qual teria como objeto a entrega de uma obra audiovisual institucional devidamente gravada em arquivo “master”, com a entrega de 200 (duzentas) cópias em formato DVD finalizado com layout de capa para a contratante utilizar como bem lhe aprouver. Alegou que foi acertado entre as partes que o produto seria considerado “DVD”



oficial do Grêmio e impulsionaria a venda do material junto à torcida gremista, sendo que foi acertado um valor simbólico de R\$ 25.000,00, para a produção de toda obra audiovisual. Alegou, ainda, que após a finalização do trabalho, o primeiro réu repassou o material a uma terceira empresa, Nova Forma, também ré no presente processo, que teria licenciado cópias piratas do vídeo feito pela Autora, tendo alterado o conteúdo do material e que a terceira ré, Lojas Multisom, comercializou o material em sua rede de lojas. No mais, arguiu sobre a inexistência de cessão dos direitos autorais, violação dos direitos autorais, responsabilidade solidária das requeridas, indenização por material e moral, colecionando jurisprudência. Requereu a condenação dos réus ao pagamento de dano material, com a apuração dos valores feita em sede de liquidação de sentença e a condenação dos réus ao pagamento de indenização à título de dano moral. Juntou documentos (fls. 17/49).

Citado, o requerido **GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE** apresentou contestação às fls. 60/75, alegando, em síntese, que a obra objeto de discussão da lide se trata de produto encomendado, tendo o requerido adquirido todos os direitos patrimoniais sobre a mesma, referindo que a cláusula primeira do contrato entabulado prevê que o contratante poderia utilizar o produto como bem lhe aprouvesse. Aduziu que, do exame do orçamento elaborado pela autora, verifica-se que o objeto do negócio jurídico era a “matriz” do trabalho que seria realizado, sendo que o clube poderia decidir sobre a reprodução do arquivo-matriz como bem lhe aprouvesse, o que não caracterizaria a contrafação. Aduziu que, em relação as alterações feitas na obra, a autora concordou com as alterações feitas no **menu**. Insurgiu-se contra a indenização à título de danos morais e materiais, asseverando que o clube sempre cuidou de divulgar adequadamente a autoria da produção da obra. Arguiu, ainda, a ilegitimidade ativa do autor para a causa, uma vez que os direitos patrimoniais da obra seriam do clube. No mérito, reforçou os argumentos supra citados, sustentando a tese de que o interesse do clube estava no arquivo matriz produzido pela requerente. Requereu o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa e que a ação fosse julgada improcedente.

Citada, a requerida **NOVA FORMA** apresentou contestação às fls. 76/97. Em sede de preliminares, arguiu a ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez



que o contrato para produção do DVD foi firmado tão somente entre a autora e o Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, do qual a ré sequer era conhecedora, sustentando que o Grêmio é o autor e titular dos direitos patrimoniais da obra. Aduziu, ainda, que se houve alguma infração contratual, a autora deverá postular sua pretensão unicamente perante o primeiro requerido. No mérito, arguiu sobre a inexistência de violação do direito autoral, uma vez que a Nova Forma recebeu a autorização do representante de **marketing** do Grêmio para produzir e prensar o DVD. Asseverou que sempre foram atribuídos créditos de produção à requerente, tendo em vista que, na contra-capa de todos os DVD's, consta a expressão “uma produção INICIATIVA PRODUÇÕES CINEMA E VÍDEO LTDA”. Referiu sobre o art. 42 da Lei 9.610/98. No mais, insurgiu-se contra o dever de indenizar, reforçando os argumentos trazidos anteriormente. Requereu o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva e a improcedência da demanda.

Réplica às fls. 104/110. Juntou documentos (fls. 111/115).

Citada, a requerida **MULTISOM** apresentou contestação às fls. 130/136, sustentando a tese de que os direitos patrimoniais da obra em questão pertencem ao Grêmio e que o arquivo “master” seria utilizado como melhor aprouvesse o clube contratante dos serviços prestados pela requerente. Alegou que a demandada agiu no mister de revender os referidos DVD's, lastreada na autorização do clube, o que encontraria respaldo na teoria da aparência, agindo com boa fé acerca da aquisição e comercialização do produto. Requereu a improcedência da demanda (fls. 130/136).

Réplica às fls. 140/142.

Em audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais e das testemunhas arroladas (fls. 194/215 e 239/242).

Memorias finais apresentados pela Multisom (fls. 251/254), Iniciativa (256/263 e 274/277) e Grêmio (fls. 264/269).

**É O RELATÓRIO.
DECIDO.**



O presente feito percorreu todos os trâmites legais, estando presentes os pressupostos e as condições da ação, inexistindo nulidades a serem declaradas.

Cuida-se de apreciar a presente ação de indenização por danos morais e materiais por violação de direitos autorais ajuizada por Iniciativa Produções Cinema e Vídeo Ltda., em face de Grêmio Foot-ball Porto Alegrense, Nova Forma Indústria e Distribuição Ltda. e Multisom Comércio e Importação Ltda..

O objeto da presente demanda é a discussão acerca dos direitos autorais referentes à obra audiovisual intitulada “*A Batalha dos Aflitos*”, a qual relata a história do jogo de futebol disputado entre Grêmio e Náutico, realizado em 26/11/2005, pela série B do Campeonato Brasileiro.

Inicialmente, cumpre ressaltar que as preliminares arguidas, em sede de contestação, pelos requeridos Grêmio e Nova Forma, respectivamente, confundem-se com o mérito da presente demanda.

Quanto ao mérito, saliento que o primeiro requerido arguiu a ilegitimava ativa do autor, alegando que os direitos patrimoniais da obra objeto de discussão da lide pertencem ao Grêmio, conforme dispõe a cláusula primeira do contrato, a qual transcrevo a fim elucidar a questão: “A CONTRATADA mediante orçamento tipo fechado, requisitado pela CONTRATANTE através de carta-orçamento, compromete-se a realizar e entregar uma (01) obra audiovisual institucional devidamente gravado em arquivo “master”, objeto deste contrato, com a entrega de 200 (duzentas) cópias em formato DVD devidamente finalizado com lay-out de capa para a CONTRATANTE utilizar como bem lhe aprouver”.

Nesse aspecto, o art. 37 da Lei 9.610/98 esclarece a diferença existente entre a aquisição de materialidade da obra e a aquisição dos direitos patrimoniais. De acordo com dispositivo supra citado, quem adquire o original de uma obra, ou apenas um exemplar,



não contrai qualquer dos direitos patrimoniais do autor.

Portanto, mesmo que o Grêmio tivesse adquirido o “master”, fita na qual são gravadas e editadas todas as imagens, em hipótese alguma estaria adquirindo os direitos patrimoniais sobre a obra em questão.

Nesse sentido, o requerido Grêmio somente possui o direito de utilizar a materialidade da obra como bem lhe aprouvesse na esfera privada, ou seja, como expressamente estava disposto na cláusula transcrita supra. Trata-se de “obra audiovisual institucional”, sem caráter comercial, conforme comprova a testemunha José Antônio Grandini Kulczynki Júnior, gerente de marketing do Grêmio, na época da contratação, consoante depoimentos de fl. 202 e 204, respectivamente, *in verbis*:

“J: Nós quem? T: Na verdade é que eu era gerente de marketing do Grêmio na época e aí indiquei a Iniciativa para fazer esse trabalho, aí o trabalho foi feito normalmente e era um trabalho, um DVD que era para ser entregue aos sócios, foi entregue aos sócios, na época acho que era o aniversário do Grêmio e isso era o que eu lembro, depois ele foi para comercialização em alguns pontos (...).” (grifei)

“J: O senhor sabe disso? T: Que eu saiba, ele era para ser institucional, ele era na verdade não para ter lucro, era para ações com sócios, tanto que ele não foi comercializado no começo, depois pela demanda talvez até não sei se o Grêmio foi obrigado a fazer, mas era institucional.” (grifei)

Assim, o requerido Grêmio poderia disponibilizar os DVD's ao seu corpo de associados, mas jamais vendê-la comercialmente.

Por outro lado, saliento que inexiste cláusula expressa no contrato que estabeleça a exploração econômica da obra sem autorização do autor, o que caracteriza violação dos direitos autorais da requerente e configura a pirataria, uma vez que a obra produzida é audiovisual e os seus direitos intelectuais são protegidos pela Lei do Direito Autoral, conforme art. 7º, inciso VI, senão vejamos, *in verbis*:



“Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

(...)

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;”

Por outro viés, o requerido Grêmio sustentou a tese de que o contrato entabulado com a autora tem caráter de encomenda, o que, segundo o contestante, resultaria na aquisição dos direitos patrimoniais da obra, sendo o clube considerado co-autor da mesma.

No entanto, em que pese o fato de que funcionários do clube tenham participado da criação da obra, consoante o depoimento do Sr. José Antônio Grandini Kulczynki Júnior (***“T: (...) eu trabalhei mais na questão de separar ou reservar as pessoas para fazer os depoimentos, mais na parte de facilitar a produção (...)***”), é necessário, para caracterizar a co-autoria, que o encomendante tenha diretamente participação da consecução da obra, literalmente realizando alguns de seus trechos ou idealizando parte de seus aspectos fundamentais¹, o que não ocorreu no caso em tela, haja vista que a requerente foi a responsável pela efetiva produção do DVD, fixando imagens, mediante a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento.

Ainda, independentemente do que foi dito acima, fica garantido à parte contratada o exercício dos direitos morais de sua criação, por naturezas irrenunciáveis e inalienáveis, sendo que para a promoção de exploração econômica da criação, é necessária a estipulação de um novo contrato², e, mesmo na obras de co-autoria, a legislação só permite a exploração econômica da obra com a conscientização dos co-autores.

Quanto à alegação de que a autora é produtora da obra e, não autora, vai rechaçada nos termos do art. 11, parágrafo único, da Lei dos Direitos Autoriais, que permite créditos de autoria à pessoa jurídica, combinado com art. 13 da referida lei, o qual considera o autor da obra intelectual, se não houver prova em contrário, aquele que, por uma das

¹MENEZES, ***Curso de Direito Autoral***. Del Rey, 2007, Belo Horizonte, p. 201.

²MENEZES, ***Curso de Direito Autoral***. Del Rey, 2007, Belo Horizonte, p. 201.



modalidades de identificação existentes, tiver indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

Nesse diapasão, ainda, dispõe o parágrafo único da cláusula primeira do Instrumento Particular de Contrato de Produção de Obra Audiovisual Institucional, *in verbis*:

“O roteiro desta obra audiovisual institucional, é parte integrante deste contrato, cabendo a CONTRATADA a coordenação e execução do projeto (através de equipe artística e técnica) e a realização do trabalho de pré-produção e pós-produção, de acordo com as especificações na carta-orçamento” (fls. 26/28).

Portanto, não há dúvidas de que a empresa Iniciativa Produções Cinema e Vídeo Ltda. teve seus direitos autorais referentes ao documentário denominado “**A Batalha dos Aflitos**” violados pelo requerido Grêmio Fott-Ball Porto alegrense.

Sobre a responsabilidade solidária.

No que tange a alegação de ilegitimidade da ré Nova Forma para figurar no polo passivo da presente demanda, há que ser rechaçada, uma vez que a segunda demandada violou os direitos autorais da empresa, Iniciativa Produções Cinema e Vídeo Ltda., nos termos do que foi referido anteriormente, com os seguintes acréscimos, senão vejamos.

Os documentos de fls. 30/31 dos autos comprovam, cabalmente, que a Nova Forma Indústria e Distribuição Ltda. explorou comercialmente a obra produzida pela autora, sem a autorização da requerente, distribuindo para as Lojas Multisom, produtos de autoria da requerente.

Os referidos documentos demonstram que na capa copiada pela requerida, consta o selo “Kives Filmes” (fl. 30), como se esta empresa fosse a produtora da obra, bem como no disco contém a informação “*sob licença de Nova Forma Ind. E Distribuição*” (fl. 31).



Segundo Henrique Gadelman, “*chama-se vulgarmente de pirataria à atividade de copiar ou reproduzir, bem como utilizar indevidamente – isto é, sem a expressa autorização dos respectivos titulares – livros ou outros impressos em geral, gravações de sons e/ou imagens, software de computadores, ou ainda, qualquer outro suporte físico que contenha obras intelectuais legalmente protegida.*” (GANDELMAN, Henrique, De Gutemberg à Internet. 4.ed. Rio de Janeiro: Record: 2001, p.86).

E este é o caso dos autos, tendo em vista que, a requerida Nova Forma possuía licença para prensar e produzir obra cuja materialidade pertencia ao Grêmio, todavia, os direitos patrimoniais da obra nunca deixaram de pertencer à autora, uma vez que não ocorreu transferência ou cessão dos direitos autorais, nos termos dos arts. 49 e 50 da Lei 9.610/98.

Quanto às alegações de que foram dados créditos à autora na contracapa do DVD, com a informação “*Uma Produção INICIATIVA PRODUTORA LTDA*”, cumpre frisar que o nome da autora, além de ter sido escrito de forma errada, deixa dúvidas quanto a real e efetiva produção do vídeo, ao passo em que o selo da segunda requerida a caracteriza como a produtora da obra.

No que se refere a responsabilidade da ré Multisom, a regra prevista no art. 104 da LDA é suficientemente clara, *in verbis*:

“Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.”

Nesse sentido, caberia a ré Multisom tomar as diligências necessárias para verificar a autoria da obra antes de contratar, seja com o Grêmio ou com a Nova Forma. Ademais, a loja requerida não



pode beneficiar-se dos lucros resultantes de venda de produto fraudulento, uma vez que tal prática é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Quanto aos pedidos indenizatórios.

Para viabilizar o juízo condenatório postulado na exordial, seja material ou moral, faz-se mister a presença de três requisitos básicos: a ação, o dano e o nexo de causalidade.

A ação restou evidenciada pelo procedimento adotado pelos requeridos em revender obra intelectual de outrem, sem autorização ou indicação do verdadeiro autor, utilizando-se de cópias ilegais.

Na mesma esteira o dano sofrido pelo autor da obra, que teve violada sua autoria, sem nada receber pelas vendas do produto colocado no mercado consumidor. O nexo restou evidenciado com o procedimento adotado na espécie, violando direito de autoria de obra artística e cultural. O art. 102 da LDA estabelece que “*o titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.*”

Portanto, evidente o dever de indenizar os danos morais sofridos pela autora, pois o simples fato de ter ocorrido a comercialização de uma obra sem seu consentimento ou, ainda, pior, sem a efetiva indicação do verdadeiro autor da obra artística, por si só, caracteriza-se como uma situação constrangedora, inclusive para pessoa jurídica (Súmula nº 227 do STJ).

Segundo Bruno Hammes, “*a obrigação de indenizar, enquanto possível, deve compensar tanto os danos materiais como os ideais. Assim, o autor cujo nome não foi indicado em uma apresentação pública pode requerer, juntamente com a indenização, que o nome seja posteriormente seja tornado público de forma adequada. Uma indenização em dinheiro também é possível na violação de direitos morais. Dessa forma, a mutilação da obra ou falsa indicação do nome podem contribuir para a diminuição da venda ou*



outros resultados financeiros.” (HAMMES, Bruno J. O Direito de Propriedade Intelectual. 3 ed. Rio Grande do Sul, Unisinos, 2002, p.200)

Ainda, nesse sentido, a posição da jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça, senão vejamos, *in verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA A DIREITO AUTORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. Empresa concessionária de serviço telefônico que disponibiliza em seu sítio meio para obtenção de música de autoria do autor para toque telefônico sem a correspondente autorização, além de desvirtuar a melodia, fracionando-a em feição MPB e Tradicionalista, não dando o verdadeiro crédito ao titular, comete ato ilícito passível de indenização por ofensa ao direito autora (Lei n. 9.610). Indenização majorada, em face da observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e da natureza jurídica da condenação, bem como as circunstâncias do caso concreto, especialmente o poder econômico da demandada, e o grau da culpa, além da presunção de utilização mínima prevista na lei dos direitos autorais, obtendo indevido valor econômico em desfavor da obra de autoria do demandante. APELAÇÃO PROVIDA. UNÂNIME.” (Apelação Cível Nº 70039664149, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 27/04/2011)

Assim, a autora deve ser indenizada pelos danos morais decorrentes da violação de seus direitos autorais relacionados à obra “A Batalha dos Aflitos”.

No que se refere à quantificação da indenização, deve-se atentar para o caráter compensatório à vítima, bem como ao caráter educativo ao ofensor. O **quantum** da indenização, pois, deve ser fixado com cautela, tendo por base uma série de critérios adotados pela jurisprudência de modo a compensar a vítima pelos danos causados, sem significar enriquecimento ilícito, às custas de seu ofensor.

Dessarte, lesado bem jurídico até mesmo mais valioso que o seu patrimônio, deve o autor receber uma soma que lhe compense o sofrimento ou emoções negativas vivenciadas, considerando também, as elevadas posses dos ofensores, e a situação pessoal e econômica do ofendido.



Assim, indenização nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento nem tão pequena que se torne inexpressiva, mas que represente severa reprimenda a desestimular a reiteração do ilícito. Portanto, levando em consideração os fatos ocorridos, fixo os danos morais em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Em relação aos danos materiais, os requeridos deverão ressarcir a autora nos termos do art. 103 da Lei dos Direitos Autorais que estabelece, *in verbis*:

“Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido.”

Portanto, os valores relativos aos danos materiais deverão ser apurados em liquidação de sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE** a presente ação de indenização por danos morais e materiais por violação de direitos autorais ajuizada por **INICIATIVA PRODUÇÕES CINEMA E VÍDEO LTDA.**, contra **GRÊMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE, NOVA FORMA INDÚSTRIA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.** e **MULTISOM COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, para:

a) CONDENAR os requeridos, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) à título de indenização por danos morais, corrigido pelo IGPM a contar desta data, acrescido de juros legais a contar da citação;

b) CONDENAR os requeridos, solidariamente, ao pagamento do dano material, nos termos do art. 103 da lei 9.610/98, cujos valores deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença.

c) CONDENAR os requeridos, solidariamente, ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, que fixo em 15% sobre o montante total da condenação, considerando o trabalho produzido, a realização de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



audiências e a natureza da causa, nos termos do art. 20, § 3º, CPC.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Porto Alegre, 11 de maio de 2011.

GIOVANNI CONTI,
Juiz de Direito.